



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 37172.001160/2004-46
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.065 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1995 a 31/01/1996

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

Não é passível de conhecimento perante a segunda instância de julgamento a matéria não prequestionada em sede de impugnação, restando caracterizada inovação recursal.

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE 8. LEI COMPLEMENTAR 128/2008. OCORRÊNCIA.

São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º. do Decreto -Lei n. 1.569/1977 e os arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

As regras de decadência de créditos de natureza tributária (incluídos as contribuições previdenciárias) são aquelas estabelecidas no CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário para, na parte conhecida, dar-lhe provimento, cancelando-se integralmente o crédito lançado, uma vez que atingido pela decadência.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Paulo Sérgio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Wilderson Botto (suplente convocado), Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Junior e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (e-fls. 279/282) em face da Decisão-Notificação (DN) n. 11.401.4/028712004 - Delegacia da Receita Previdenciária - Gerência Executiva Belo Horizonte (e-fls. 263/270) - que julgou procedente o lançamento consolidado em 28/08/2003 e constituído em 16/09/2003 (e-fl. 24), consignado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) - DEBCAD n. 35.611.756-1 - valor total de R\$ 2.020,09 - P.A 07/1995 a 01/1996 (e-fls. 03/13) - com fulcro em contribuições previdenciárias não recolhidas no prazo legal, decorrentes de responsabilidade solidária nas contratações de serviços por cessão de mão-de-obra, conforme discriminado no relatório fiscal (e-fls. 241/244).

O Recurso Voluntário (e-fls. 279/282) foi dirigido ao Conselho de Recursos Fiscais da Previdência Social (CRPS) que, mediante o Acórdão 1.421/2005 - Sessão n. 135 - 27/06/2005 (e-fls. 383/388), declarou a nulidade da NFLD - DEBCAD n. 35.611.756-1.

Todavia, em virtude de Pedido de Revisão apresentado pela autoridade lançadora (e-fls. . 89/397), o CRPS, nos termos do Acórdão n. 66/2207 - sessão n. 47/2007 - 29/03/2007 (e-fls. 404/410), anulou o Acórdão 1.421/2005, (e-fls. 383/388), restabelecendo, portanto, a NFLD - DEBCAD n. 35.611.756-1, e converteu o julgamento em diligência para:

"que a autoridade lançadora informe, em relação ao período objeto desta notificação, se a empresa prestadora de serviços já sofreu fiscalização total (com contabilidade) ou parcial; se tem CNF de baixa emitida; se encontra-se incluída em Parcelamentos Especiais; ou mesmo se existe algum recolhimento de contribuições previdenciárias relacionadas com os fatos geradores da presente notificação, para efeito de abatimento, oportunizando às contribuintes se manifestarem a respeito do resultado da diligência no prazo de 10 (dez) dias."

A referida diligência foi atendida em 16/07/2008, nos termos do despacho de e-fls. 437/438.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O Recurso Voluntário (e-fls. 279/282) já foi conhecido pelo Conselho de Recursos Fiscais da Previdência Social (CRPS).

Passo à análise.

A Decisão-Notificação (DN) n. 11.401.4/028712004 - Delegacia da Receita Previdenciária - Gerência Executiva Belo Horizonte (e-fls. 263/270), em face da impugnação (e-fls. 257/259) apresentada pela Recorrente, sumariou seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO
ELISÃO. DECADÊNCIA.**

Responde de forma solidária com a prestadora de serviços por cessão de mão-de-obra, em relação às contribuições sociais devidas, a empresa contratante, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores.

O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10(dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada, nos termos do art.45 da Lei nº 8.212/91.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Irresignada, a Recorrente apresentou o Recurso Voluntário (e-fls. 279/282) esgrimindo, no essencial, os seguintes argumentos:

[...]

2.No Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, 35.611.756-1, consta que a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERIAS - JUCEMG não recolheu as contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre o valor bruto das Notas Fiscais de Prestação de Serviços de Mão-de-Obra, emitidas pela ADIMISA - Administradora Mineira de Serviços Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 21.727.292/0001-39, para as quais não foi apresentada documentação necessária para elidir a Responsabilidade Solidária prevista no CTN e no art. 30, IV da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, ou seja as guias de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias.

3. Se não bastasse, o INSS não lograria êxito em seu intuito, pois, de conformidade com o artigo 71 caput § 1º da Lei nº 8.666/93, que diz:

"Art.71- O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários (grifo nosso), fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º - A inadimplência do contratado com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o registro de imóveis."

4. Ora, o suposto crédito apurado, referente a 07/1995 a 01/1996, de forma que, incidindo a regra do art. 71. Caput e § 1º da Lei .8.666/93, não poderá o INSS, onerar a administração pública, e a JUCEMG é autarquia estadual, além do mais, deve-se levar em consideração que o devedor é a ADIMISA Administradora Mineira de Serviços Ltda, CNPJ 21.727.292/0001-39, devendo assim, ser cobrado primeiramente da empresa devedora, e, se frustrada por qualquer motivo o recebimento aí que poderia vir a ser tentada à cobrança dos respectivos valores desta Autarquia, notificada em 28/08/2003.

5. Logo, não há que se falar em Responsabilidade Solidária da JUCEMG, pois a Autarquia está isenta da mesma de acordo com o caput do art. 71 as Lei. nº 8.666/93. A JUCEMG, realizou a licitação e contratou a empresa vencedora, que cedeu a mão-de-Obra, conforme faz prova os documentos juntados na impugnação.

6. Se superado todos os argumentos retro expostos, de acordo com entendimento da Justiça Federal, inconstitucional mo artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que prevê prazo decenal para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, em clara inobservância ao disposto no artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, TRF-4a R, Corte Especial, Incidente de Argüição de Inconstitucionalidade no Agravo de Instrumento nº 2000.04.01.09228-3/PR, relator Juiz Amir Sarti, ago, 2001.

O período de crédito apurado que vai de 07/1995 a 01/1996, já houve a decadência, na forma do artigo 173, I, do CTN, que reza que decorridos 05 anos do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ser efetuado extingue-se o direito de constituir o crédito tributário, Súmula 219 do TFR.

7. Assim, diante do exposto, requer que a presente petição seja recebida e processada como Recurso Voluntário da Decisão-Notificação de nº 11.401.4/0287/2004 e seja a DEFESA ADMINISTRATIVA acolhida, ou seja, deferida referente a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito **NFLD Nº 35.611.756-1**, em face dos fatos alegados e documentos comprobatórios juntados aos autos.

[...]

De plano, verifica-se que não há de se conhecer das alegações que excedam aquelas referentes ao advento da decadência, vez que tratam de matérias não prequestionadas em sede de impugnação.

Conforme já relatado, o crédito tributário em apreço foi constituído em **16/09/2003** (e-fl. 24) e refere-se ao período de apuração (P.A) **07/1995 a 01/1996**.

De fato, à época do lançamento encontrava-se vigente o art. 45 da Lei n. 8.212/1991, que estabelecia prazo decadencial de 10 (dez) anos para a constituição de crédito tributário relativo às contribuições à Seguridade Social.

Ocorre que no julgamento do RE 559.943, em 12/06/2008 (DJE 182 de 26/09/2008) restou definida a tese de que são inconstitucionais o parágrafo único do art. 5o. do Decreto -Lei n. 1.569/1977 e os arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, consolidando-se na Súmula Vinculante n. 8.

Posteriormente, a matéria viria a ser objeto da Lei Complementar n. 128, de 19 de dezembro de 2008, que, em seu art. 13, I, alínea "a", estabelece que, a partir de 22/12/2008, ficam revogados os arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991. Nessa perspectiva, as regras de decadência de créditos de natureza tributária (incluídos as contribuições previdenciárias), passam a ser aquelas estabelecidas no CTN.

Desta forma, resta evidenciado, na espécie, o advento de decadência em face do lançamento consignado na NFLD - DEBCAD n. 35.611.756-1, observando-se a regra geral do art.173, I, do CTN, vez que refere-se ao P.A **07/1995 a 01/1996** e foi constituído apenas em **16/09/2003**, destacando-se que o prazo limite exauriu-se, para a competência mais recente, na data de **31/12/2001**.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER PARCIALMENTE** do Recurso Voluntário (e-fls. 279/282), para, na parte conhecida, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reconhecer a decadência do lançamento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima